



Acórdão – Tribunal Pleno

Processo: **837614**

Natureza: Consulta

Procedência: Câmara Municipal de Belo Horizonte

Consulente: Luzia Maria Ferreira, Presidente da Câmara

Relator: Conselheiro Antônio Carlos Andrada

Assunto: Parcelas que compõem a base de cálculo para o repasse de receitas pelo Poder Executivo Municipal ao respectivo Poder Legislativo, conforme previsão do art. 29-A da Constituição da República

EMENTA: BASE DE CÁLCULO PARA REPASSE DE RECEITAS PELO PODER EXECUTIVO AO RESPECTIVO PODER LEGISLATIVO – ART. 29-A DA CR/88 – INCLUSÃO DA CONTRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO FEITA AO FUNDEF OU AO FUNDEB – CANCELAMENTO DA SÚMULA TC 102 – NECESSIDADE DE NORMATIZAÇÃO DA MATÉRIA, EM CONFORMIDADE COM O NOVO ENTENDIMENTO DA CORTE DE CONTAS – REMESSA DOS AUTOS À 2ª ASSESSORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS – ALERTA ÀS CÂMARAS MUNICIPAIS.

1) A contribuição municipal feita ao FUNDEF e FUNDEB deve integrar a base de cálculo para o repasse de recursos do Poder Executivo à Câmara Municipal.

2) Aprova-se o voto do Conselheiro Relator para cancelar a Súmula TC 102, determinando que se promova a normatização da matéria, adequando-a ao novo entendimento.

3) Determina-se a remessa dos autos à 2ª Assessoria do Tribunal de Contas, para que seja apresentada proposta de regulamentação da questão, com a urgência que o caso requer e para que promova a adequação ao novo entendimento, dos demais instrumentos normativos exarados por esta Casa que porventura disciplinem a matéria, em conjunto com a Diretoria de Tecnologia da Informação, para as devidas adequações nos sistemas informatizados.

4) Impõe-se um alerta às Câmaras Municipais acerca da mudança de entendimento desta Corte de Contas, com o escopo de cientificar aquelas que ainda não procederam ao julgamento das contas, prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, quanto ao novo entendimento acerca da Súmula 102.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **837614**, referentes ao processo de consulta formulada por Luzia Maria Ferreira, Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte, à época, relativa às parcelas que compõem a base de cálculo para o repasse de receitas pelo Poder Executivo Municipal ao respectivo Poder Legislativo, conforme previsão do art. 29-A da Constituição da República, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, com fundamento nas razões expendidas: 1) em aprovar o voto do Conselheiro Relator para cancelar o enunciado da Súmula n. 102; e, diante dos impactos que o cancelamento da Súmula 102 acarretará e em virtude da necessidade de regulamentação e padronização da conduta tanto dos jurisdicionados, quanto do Tribunal de Contas, deverá ser feita a normatização da matéria, com vistas a assegurar a segurança jurídica e a efetividade do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acórdão

papel pedagógico que cabe a esta Corte desempenhar, garantindo, assim, publicidade aos termos desta decisão; 2) em determinar a remessa dos autos à 2ª Assessoria do Tribunal de Contas, para que seja apresentada proposta de regulamentação da questão, com a urgência que o caso requer e para que promova a adequação ao novo entendimento, dos demais instrumentos normativos exarados por esta Casa que porventura disciplinem a matéria, em conjunto com a Diretoria de Tecnologia da Informação, para as devidas adequações nos sistemas informatizados; 3) em destacar a imperiosidade de se alertar as Câmaras Municipais acerca da mudança de entendimento desta Corte de Contas, com o escopo de cientificar aquelas que ainda não procederam ao julgamento das contas, prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, quanto ao novo entendimento acerca da Súmula 102.

Plenário Governador Milton Campos, 19 de outubro de 2011.

ANTÔNIO CARLOS ANDRADA
Presidente e Relator

Fui presente:

SARA MEINBERG
Procuradora do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas